



Autor: DEPUTADO CHARLES MARQUES

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0134/12-AL

Protocolo nº: 3900/12

Data: 22/06/2012

Assunto: Acrescenta o Artigo 244-A à Lei nº 066, de 03 de Maio de 1993, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 25.06.2012

nº S. Ord. 51ª S.O

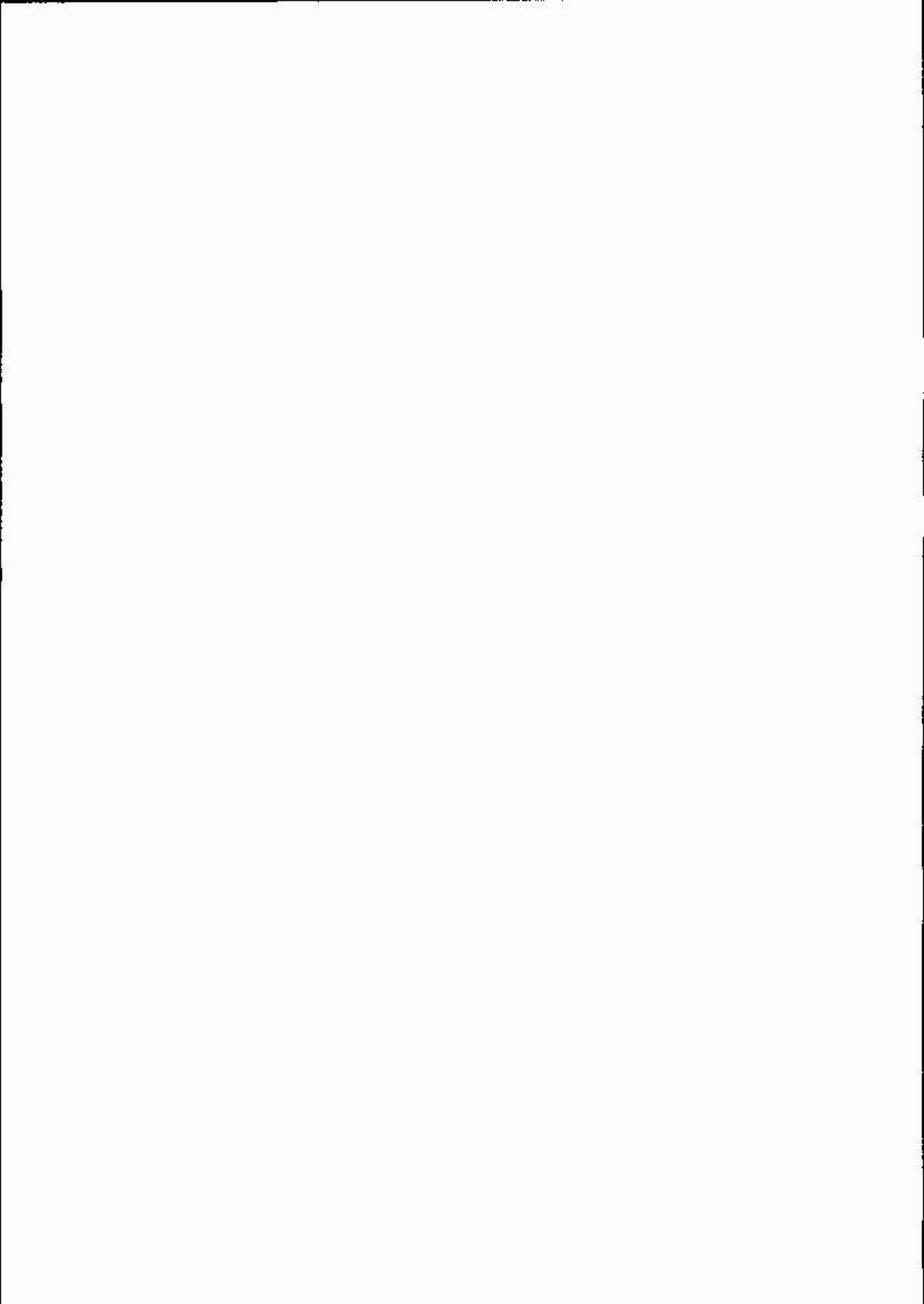
25/06/12

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR	0040/12-SEUGG	e 216/13 -CJR	Aprova

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 0134 /2012-AL

Autor: Deputado Charles Marques

Acrescenta o Artigo 244-A à Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107, *caput* da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

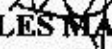
Art. 1º. A Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, passa a vigorar acrescida do Artigo 244-A, com o seguinte texto:

“Artigo 244-A - O servidor será submetido a exames médicos periódicos nos termos e condições definidos em decreto.”

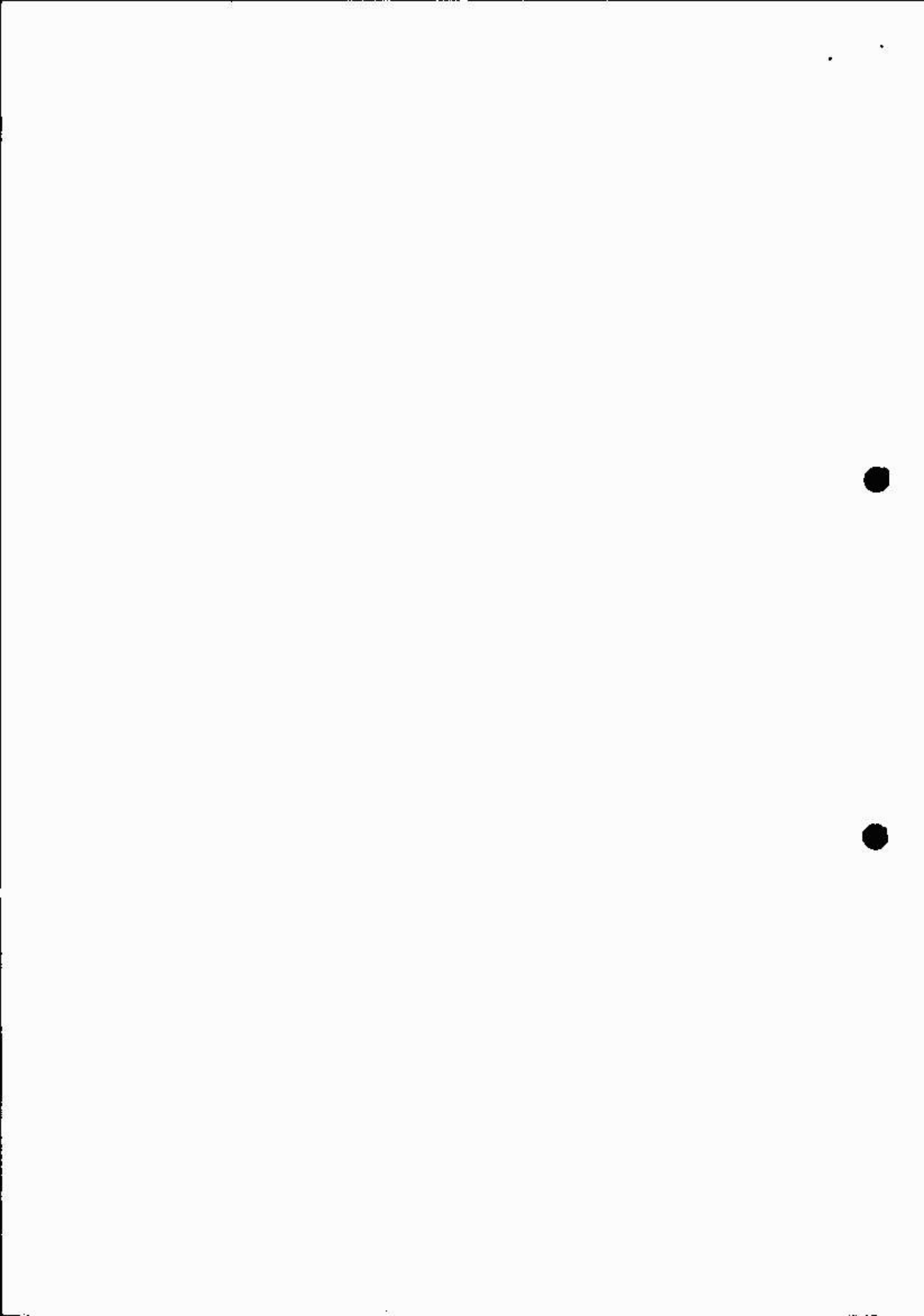
Art. 2º. O Poder Executivo emitirá, no prazo de 90 (noventa) dias, o decreto que se refere o artigo 244-A acrescido à Lei nº 066, de 03 de maio de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 21 de junho de 2012.


CHARLES MARQUES
Deputado Estadual

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº <u>3900/12</u>
PROTOCOLO EM <u>21/6/12</u> HORÁRIO <u>10:35</u> N
Servidor responsável: <u>Ieda Gurão</u> Charles Marques





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Deputados e Deputadas

Para ingressar no serviço público estadual, a Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, exige que o futuro servidor possua perfeita saúde física e mental (Artigo 4º, VI) e o Estado só contrata para prestar serviços em seus órgãos pessoas que disponham de perfeita saúde.

Por outro lado, a Administração Pública, ao contratar servidores sãos, assume o dever de oferecer condições que permitam ao servidor manter sua saúde perfeita, tal como quando ingressou no serviço público. Para atingir esse objetivo, é necessário que o Estado execute ações preventivas capazes de evitar prejuízos à saúde do servidor. Nesse caso, a medida mais indicada é a realização de exame médico periódico.

O exame médico periódico tem como finalidade investigar se já ocorreu alguma alteração na saúde do servidor, antes mesmo do aparecimento das manifestações clínicas, possibilitando um tratamento adequado a estas patologias que, até então, poderiam ser desconhecidas ou passar despercebidas pelo próprio servidor. Essa investigação é uma ação preventiva, em que a eterna vigilância é o fator preponderante para uma boa qualidade da saúde do servidor. A periodicidade desse exame médico está relacionada com a atividade desenvolvida e com o risco ocupacional a que o servidor está submetido.¹

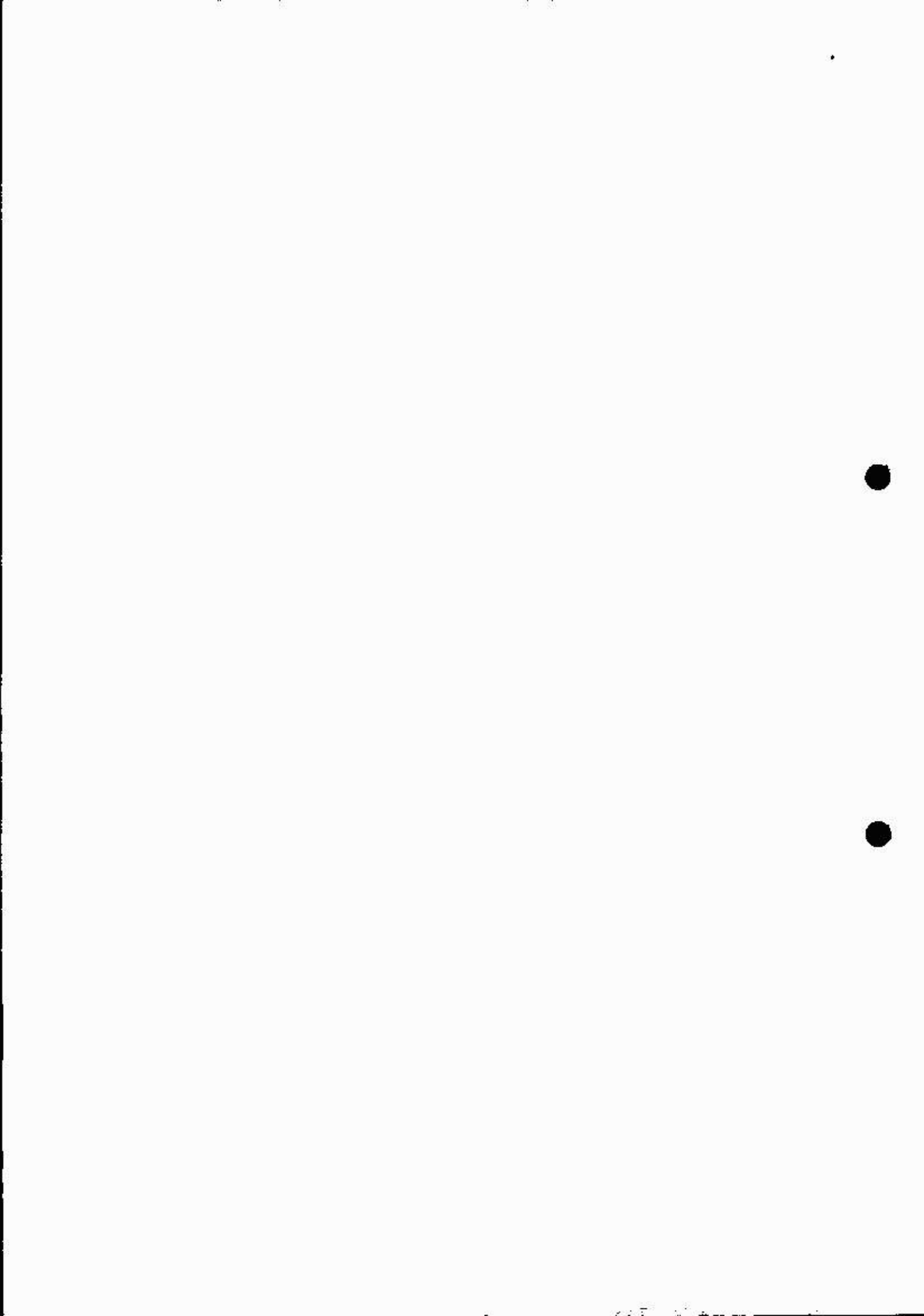
Objetivando garantir a preservação da saúde do servidor, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais, a Constituição do Estado do Amapá dispõe sobre a necessidade da prevenção da saúde do servidor:

Art. 255. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. [...]

IV - promover e fiscalizar ações em benefício da saúde integral do trabalhador urbano e rural.

Determina ainda a Constituição Estadual que as ações preventivas para a redução dos riscos decorrentes do trabalho cabem ao Poder Público, preferencialmente através de seus órgãos oficiais, com a participação do trabalhador e da sociedade:

¹ DOMINGUES, José Maria Marques. Exame médico periódico. Campo Grande, 2002. Disponível em: http://www.higieneocupacional.com.br/download/exame-periodico-jose_maria_m_domingues.pdf





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

Art. 256. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A redução dos riscos decorrentes do trabalho pressupõe a adoção de medidas de iniciativa do empregador, nas esferas pública e privada, com participação do trabalhador e da sociedade, cabendo, em especial aos órgãos e entidades integrantes do sistema único de saúde, promover ações e serviços que visem à promoção e à proteção da saúde do trabalhador.

Como se observa, as ações preventivas em relação à saúde são para todos os servidores e devem ser implementadas de forma célere, objetivando prevenir prejuízos e garantir a manutenção da saúde do servidor e observando as peculiaridades de cada uma das atividades desenvolvidas pelos profissionais.

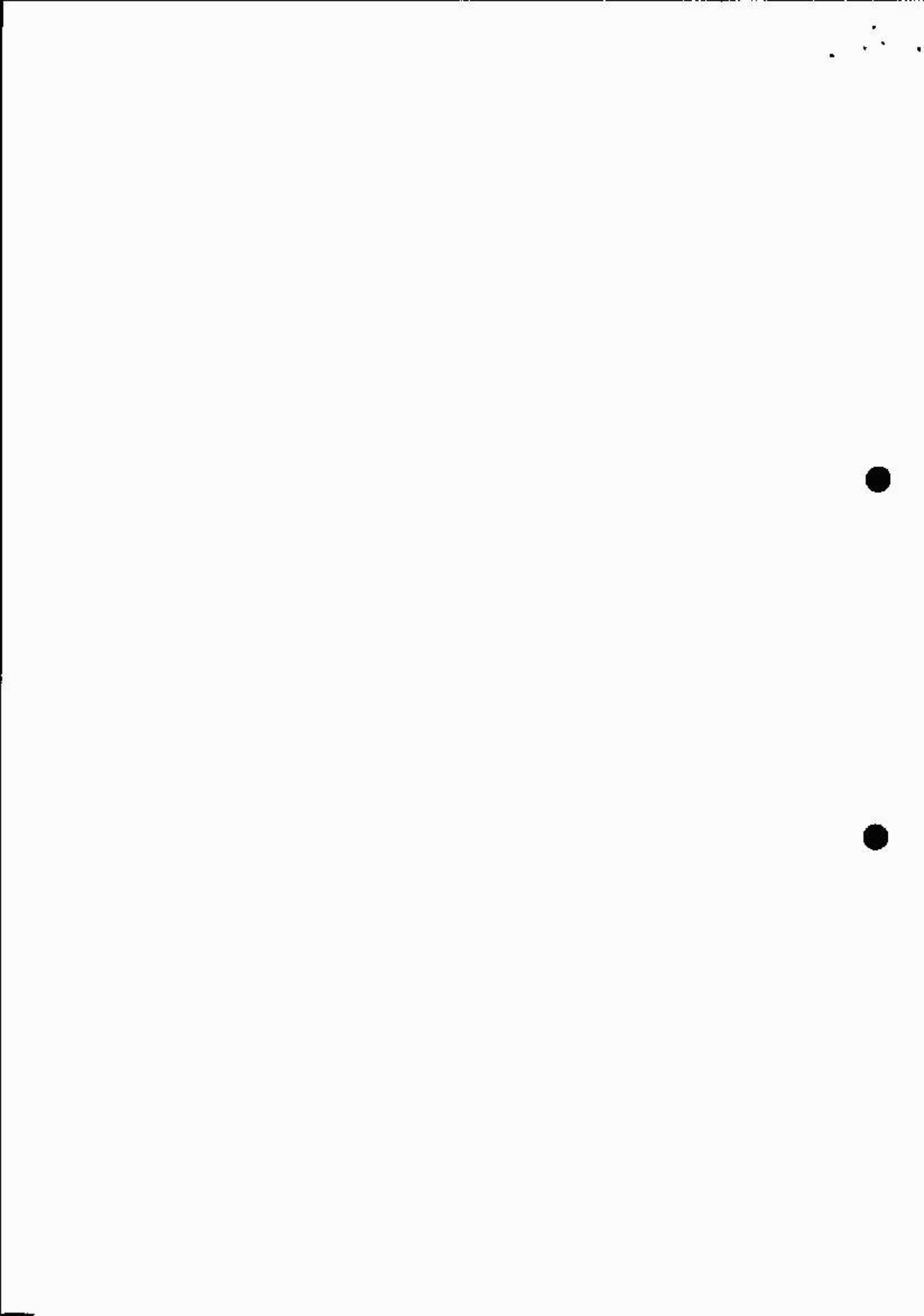
A partir dessa preocupação, no âmbito federal, foi acrescentado o artigo 206-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com texto semelhante ao apresentado neste Projeto, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009. Essas normas demonstram a preocupação do Poder Público em implementar ações preventivas à garantia da saúde do servidor.

Assim, considerando a previsão constitucional da obrigatoriedade do Estado em promover ações e serviços que visem à promoção e à proteção da saúde do servidor e que cabe ao próprio Estado criar mecanismos para atingir esse objetivo, é que se apresenta este Projeto de Lei, com o objetivo de provocar o Poder Público a regulamentar a realização do exame médico periódico e, conseqüentemente, garantir a saúde do servidor.

Pelo Exposto, certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Macapá-AP, 22 de junho de 2012.


CHARLES MARQUES
Deputado Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0090/12-seleg/al

Macapá-AP, 27 de Junho de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0134/12-AL	Acrescenta o Artigo 244-A à Lei nº 066, de 03 de Maio de 1993, e dá outras providências.	Deputado Charles Marques
PLO	0133/12-AL	Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio do Estado do Amapá comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos Juizados da Infância e da Juventude, aos Conselhos Tutelares e aos pais ou responsáveis, da ocorrência de faltas excessivas dos alunos antes que ultrapasse o limite permitido de 25% de ausências.	Deputado Michel JK
PLO	0132/12-AL	Autoriza o poder executivo Estadual criar a Bolsa Coordenador, e incentivos financeiros às Escolinhas de Futebol e a outras modalidades	Deputado Michel JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões
Recebi o original em:
27 / 06 / 12
Bely 09:59h





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL Nº.
0134/12-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 27 de junho de 2012.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EIDER
PENA, para relatar a matéria.

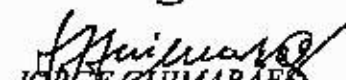
Macapá-AP, 28 de junho de 2012.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

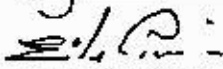
Macapá-AP, 28 de junho de 2012.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0134/12-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 28 de junho de 2012.


Deputado **EIDER PENA**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 19 de Setembro de 2012.


Deputado **EIDER PENA**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 024/12-CJR-AL, da lavra do Deputado **EIDER PENA**.

Macapá-AP, 19 de Setembro de 2012.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador-Iterino



Parecer nº 0214/13- CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0134/12-AL	AUTOR: Deputado CHARLES MARQUES
EMENTA: ACRESCENTA O ART. 244-A, A LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado EIDER PENA

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei n.0134/12 - Al, de autoria do Deputado CHARLES MARQUES, objetivando acrescentar o art. 244-A, à Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

A matéria não oferece maiores complexidades de natureza técnica, uma vez que pretende apenas garantir a preservação da saúde do servidor, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho, de acometimento de doenças ocupacionais ou profissionais, possibilitando, ainda, o tratamento preventivo de doenças de forma precoce, garantindo a saúde perfeita ao servidor do Estado.

A proposta pode ser apresentada pelo Poder Legislativo, de conformidade com as regras constitucionais que autorizam, concorrentemente, a Assembleia Legislativa legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado, conformidade com o que dispõe o art. 94, da Constituição do Estado do Amapá.

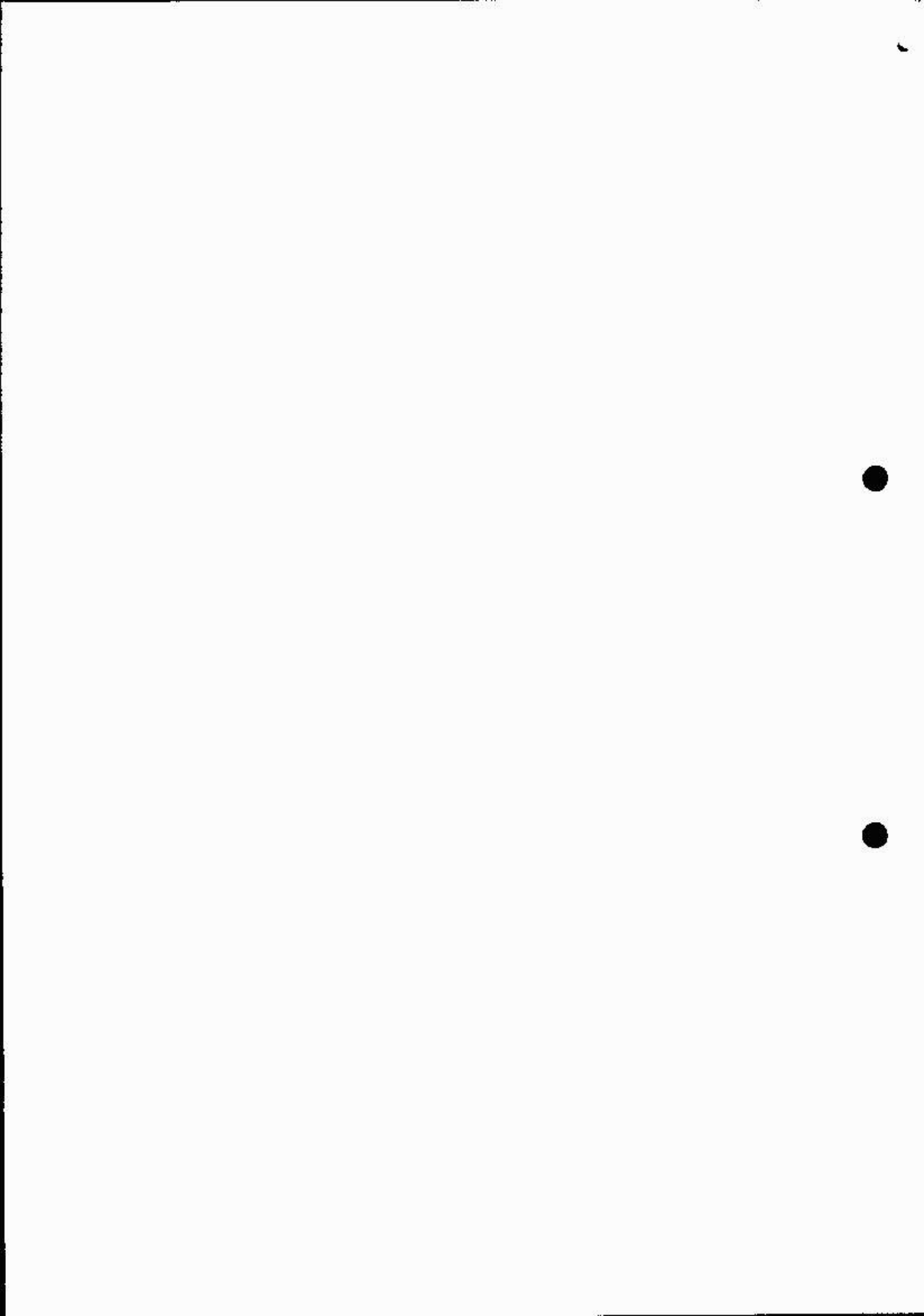
Dessa forma, entendo que o presente Projeto de Lei guarda simetria com a boa técnica legislativa e está de acordo com o figurino legal e constitucional, podendo, portanto, ser aprovado por esta Casa de Leis.

II - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinário nº 0134/12-AL.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado EIDER PENA
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0134/12-AL.

Macapá, de de 2013.

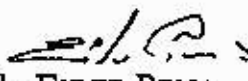
VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM


Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0085/13-CJR - AL

Macapá-AP,
26 de setembro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

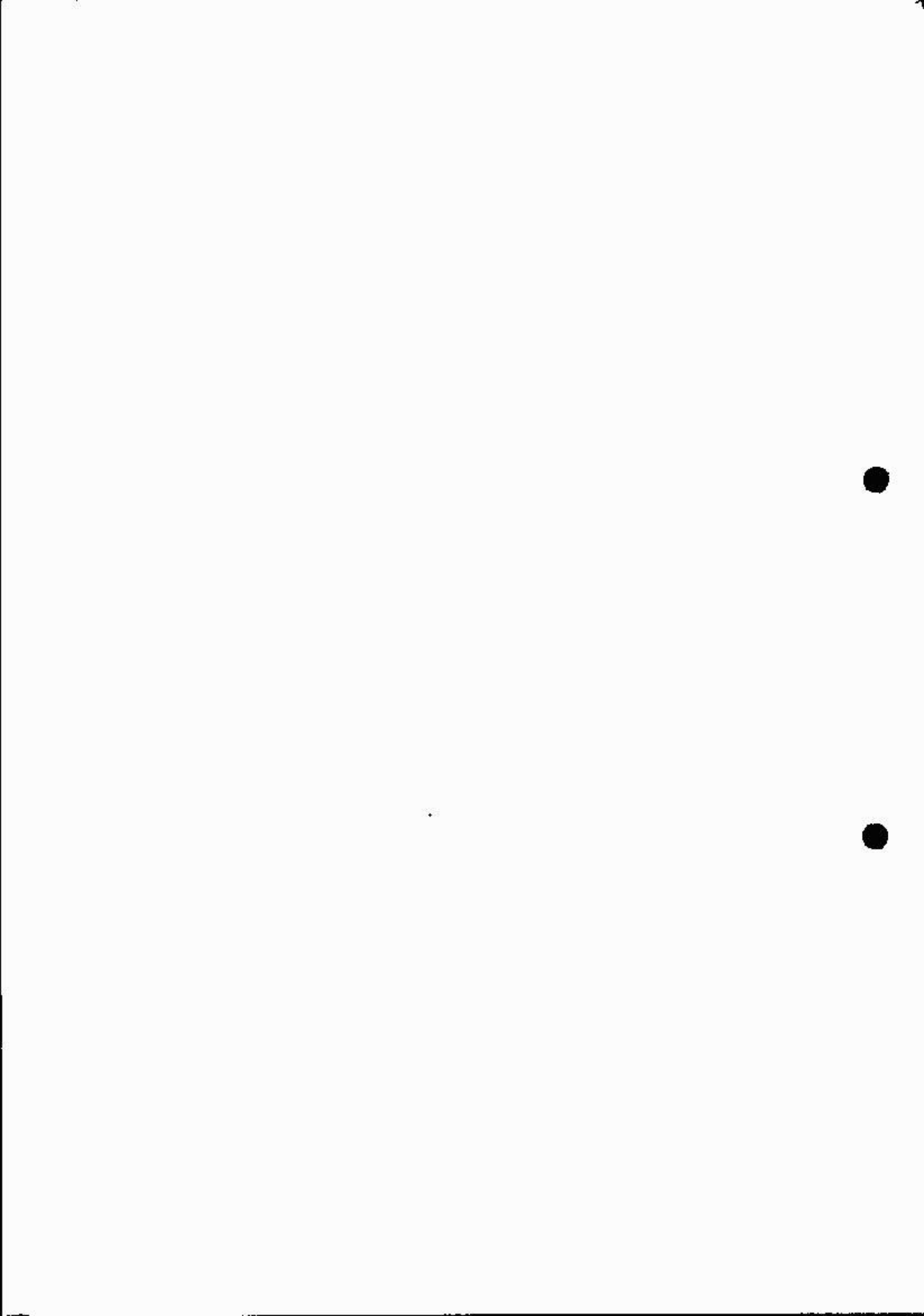
Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0217/13-CJR-AL	PL	0154/12-AL	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ORIENTAÇÕES, ATRAVÉS DE MENSAGENS, NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SOBRE O AUXÍLIO FUNERAL PREVISTO NOS ARTS. 222 E 223, DA LEI 0066/93.
0216/13-CJR-AL	PL	0140/12-AL	PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E USO DE CEROL OU QUALQUER OUTRO MATERIAL COETANTE NAS LINHAS DE MPAS, PAPAGAIOS, FANDAROLAS, ENTRE OUTROS, EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS, DO TERRITÓRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.
0214/13-CJR-AL	PL	0134/12-AL	ACRESCENTA O ART. 244-A, A LEI Nº 0066, DE 03 DE MARÇO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0207/13-CJR-AL	PL	0165/12-AL	CRIA O SERVIÇO 181-NARCO-DENÚNCIA NO ESTADO DO AMAPÁ.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JÓRGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0134/12-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2016.



Patrícia Almeida-Barbosa
Secretária Legislativa

